



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.002356/96-15  
Recurso n.º : 116.682 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ - Ex: 1993  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.  
Interessada : BANCO REAL S/A.  
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998  
Acórdão n.º : 101-92.192

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA  
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – A notificação de lançamento deve conter todos os requisitos exigidos pelo artigo 11 do Decreto 70.235/72, o que, não acontecendo, acarreta sua nulidade.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso n.º : 116.682  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.,

## RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo/SP., recorre de ofício para este Conselho, de decisão prolatada às fls. 112/113, exonerou o sujeito passivo BANCO REAL S.A. de crédito tributário superior ao limite de alçada.

Trata-se de NOTIFICAÇÃO , conforme se verifica às fls. 02.

O Sr. Delegado de Julgamento declarou a nulidade do lançamento, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa SRF 54/97, já que a notificação de lançamento não observou o disposto no artigo 11 do Decreto número 70.235/72.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade.  
Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de exigências fiscais apoiadas em Notificações de Lançamento que, efetivamente, não observam os requisitos estabelecidos pelo artigo 11 do Decreto número 70.235/72.

Consoante reiterada jurisprudência desta Câmara e deste Colegiado, lançamentos fiscais que não atendam às condições estabelecidas no dispositivo legal mencionado padecem de vício irreparável: o de nulidade.

Assim sendo, entendo que nenhum reparo deva ser feito no decisório de primeira instância.

NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.

Processo nº : 13805.002356/96-15

5

Acórdão nº : 101-92.192

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em

01 SET 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL